

Ao Diretor Executivo da Agência Reguladora do Estado do Ceará

Senhor Diretor,

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- DECON/CE, Órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Ceará, vem, apresentar MANIFESTAÇÃO a respeito da Nota Técnica CET/004/2018, que dispõe sobre ajustes dos preços da tabela de serviços indiretos prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), e sobre a Nota Técnica CET/005/2018 que trata da avaliação do processo de revisão tarifária da citada Companhia, conforme os fundamentos de fato e de direitos expostos a seguir:

No dia 10 de janeiro do corrente ano, no auditório da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), foram realizadas duas audiências públicas, que versaram sobre as notas técnicas acima referidas, com o intuito de fundamentar a análise da Coordenadoria Econômica-Tarifária acerca dos pleitos apresentados pela CAGECE, nas quais o DECON se fez presente na pessoa do Servidor Público, Pedro Ian Sarmento, Matrícula nº 218230-1-5.

Dessa forma, este Órgão de defesa do consumidor vem apresentar algumas considerações acerca das Notas Técnicas epigrafadas.

Da Nota Técnica CET/004/2018

Na primeira audiência, foram apresentadas as justificativas para a solicitação da atualização dos preços praticados na tabela de serviços indiretos da CAGECE resultantes dos contratos de concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário, que estaria sobre a fiscalização da ARCE, amparados pela Lei estadual nº 14.394/2009.

A Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE encaminhou a ARCE ofícios solicitando a atualização dos preços praticados na tabela de serviços, alegando que os

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

últimos reajustes aplicados nos serviços indiretos foram realizados em 2006 e em 2008. Diga-se, verificação inicial de hidrômetro, religação urgente para corte simples e medição de vazão de água, por meio da aplicação de indicador macroeconômico que possibilitava a recomposição dos preços impactados pela inflação dos referidos anos.

Em resposta, a ARCE esclareceu que, antes de ser realizado o devido reajuste, seria necessário que fosse contratada uma consultoria especializada para validar a composição dos custos dos serviços indiretos regulados e ofertados pela CAGECE.

Entretanto, conforme esclarecimentos apresentados na audiência pública, tal consultoria não foi possível devido a questões orçamentarias, considerando a Resolução COGERF nº 17, de 30 de maio de 2016, a qual institui normas e procedimentos para a execução de despesas e ajuste fiscal no âmbito do Poder Executivo. Além disso, alegou a dificuldade de encontrar uma empresa especializada que tenha conhecimento técnico sobre o assunto, tendo em vista que o monopólio dessa prestação de serviços indiretos fica a cargo da própria CAGECE.

Importante frisar que foi esclarecido pela Agência Reguladora que, para ocorrer o reajuste, é necessário para promover a equidade entre os usuários que se utilizam dos serviços indiretos e aqueles que não usufruem desses serviços, pois, devido a defasagem dos valores, as receitas dos serviços diretos estão subsidiando as receitas dos serviços indiretos.

Quanto ao índice utilizado para a realização do reajuste dos serviços indiretos, a ARCE recomendou o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), do Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), sob a justificativa de que o aludido padrão seria o mais preciso e justo a ser aplicado. Não obstante, não esclareceu se o mesmo é o previsto no contrato de concessão para reajustar os serviços indiretos.

Por fim, a ARCE homologou as tabelas dos valores finais dos serviços indiretos apresentados pela CAGECE, sem nenhum parecer técnico apresentado por uma empresa

especializada que pudesse certificar se de fato o reajuste condiz com os índices praticados no mercado.

Da Nota Técnica CET 005/2018:

No que concerne a Nota Técnica **CET 005/2018**, a qual trata sobre o processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, **relatou na audiência pela Agência Reguladora, que a concessionária não apresentou uma proposta própria para revisar o valor da tarifa dos serviços de saneamento básico. Acrescentou, ainda, que a justificativa apresentada pela fornecedora do serviço, seria os dispêndios para a realização do cálculo tarifário.**

Devido à ausência de proposta de reajuste tarifário apresentado pela concessionária, a própria ARCE realizou essa tarefa, fundamentando no art. 15, II, da Lei Complementar nº 162/2016. Mencionado dispositivo, dispõe sobre a competência da entidade reguladora para realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços.

Não obstante, é importante salientar que não há, no contrato de concessão, regras procedimentais e metodológicas aplicáveis a processos de reajuste dos serviços pela entidade reguladora. Com isso, segundo a ARCE, para realizar o reajuste tarifário solicitado pela concessionária, utilizou-se de critérios próprios não previstos no contrato de concessão.

Nessa esteira, a Coordenadoria Econômica-Tarifária da ARCE realizou cálculos para justificar a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, fixando o valor de **R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico)**. A autorização recomendada implica o

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Note-se que uma das garantias basilares deferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro ao consumidor é o direito à informação, sendo uma garantia sedimentada no cerne da Constituição Federal:

CF/88

Art. 5º (...)

...

XXXIII - todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995, que fixa diretrizes para as concessionárias e permissionárias de serviço público ratificou o estatuído na Carta Magna ao garantir amplo acesso às informações pelos usuários, ressaltando a importância de tal medida para se garantir a defesa dos interesses individuais ou coletivos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

(...)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

E não poderia ser diferente, pois, no CDC, mais precisamente no art. 6º, inciso III, não há espaço para negligência quanto à necessidade de informação a ser repassada aos usuários:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços,

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Partindo desses pressupostos, temos que, por ser direito básico do consumidor obter informação prévia sobre base de cálculo e fatores utilizados no reajustes das tarifas do serviço de água, é necessário que haja critérios claros, objetivos e precisos no próprio contrato de concessão.

Dessa forma, este Órgão de Defesa do Consumidor se manifesta e recomenda à ARCE e CAGECE a:

- 1) não reajustar os preços dos serviços indiretos até apresentação de parecer de consultoria especializada que fundamente a composição dos custos dos serviços regulados e ofertados pela CAGECE;
- 2) que a CAGECE não reajuste as tarifas dos serviços diretos, até que seja alterado o contrato de concessão para que contemple os procedimentos e critérios técnicos que estabeleçam, de forma clara, a realização periódica dos serviços diretos;
- 3) apresentar ao DECON contrato de concessão da CAGECE;

As requisições supracitadas devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da presente data.

Pelos motivos acima explanados, espera este DECON o pronto atendimento desta manifestação, por ser medida imprescindível à proteção dos consumidores, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2019.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva